

## A ditadura civil-militar e o Direito do Trabalho no Brasil

Claudiane Torres da Silva<sup>1</sup>

Com o início da ditadura civil-militar no Brasil em 31 de março de 1964, várias mudanças ocorreram no campo do direito do trabalho. Além do impacto que o movimento teve na organização sindical com as progressivas cassações, prisões e execuções de lideranças sindicalista e fechamento de sindicatos entender como a Justiça do Trabalho atuou diante de tamanha mudança no cenário político-jurídico do Brasil é um importante para compreendermos os rumos que o Direito do Trabalho deu durante esse período. Assim, vamos apreciar as sucessivas mudanças e preocupações com a legislação trabalhista durante o período.

Após 1965, com o movimento sindical enfraquecido, temporariamente, diante das ações políticas do regime civil-militar, o Estado tornou-se praticamente legislador do trabalho decretando e alterando a legislação trabalhista para dar conta da política financeira que o regime e o contexto exigiam.<sup>2</sup> Assim, é senso comum grande parte da população acreditar que o regime civil-militar esvaziou o poder da Justiça do Trabalho. Mas isso aconteceu de fato? Se aconteceu, como se deu essa relação entre o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e a classe trabalhadora? Como poderíamos explicar o aumento de procura pela Justiça do Trabalho nas décadas de 1960 e 1970?

Também não podemos desassociar a organização da classe trabalhadora brasileira com a formação do corporativismo. Nesse sentido, afirma Rodrigues<sup>3</sup> que o corporativismo brasileiro pode ser caracterizado como um corporativismo estatal que assumiu, ao longo da história, aspectos de um “corporativismo inclusivo” entre os anos de 1930 a 1945; e de um “corporativismo exclusivo” entre os anos de 1964 a 1978. Segundo o autor, o primeiro e mais importante aspecto a caracterizá-lo é o papel desempenhado pelo Estado no estabelecimento das estruturas sindicais e na organização compulsória das classes produtoras. Assim, o Estado não faz das entidades associativas

---

<sup>1</sup> Doutoranda da Pós –graduação de História, Política e Bens Culturais da FGV/Cpdoc.

<sup>2</sup> Não podemos esquecer os efeitos causados pelas greves de Osasco, Contagem, em 1968, do ABC paulista já na década de 1970.

<sup>3</sup> RODRIGUES, Leôncio Martins. *Partidos e Sindicatos. Escritos de Sociologia Política*. São Paulo: Ed. Ática, 1990, p.59.

órgãos de sua administração, como poderia acontecer nas formas estatais de socialismo, mas confere representatividade e estabelece as modalidades de funcionamento. Os sindicatos são incorporados às leis da República mas não são organismos estatais. Através da concessão os sindicatos têm o direito de representar os interesses dos grupos profissionais e econômicos, ou seja, as categorias. Há nesse sentido, um interesse da ditadura civil-militar em dismantelar essa estrutura que é uma herança varguista.

Ainda não podemos descartar o uso da Justiça do Trabalho nesse período como estratégia de garantir alguns direitos mesmo diante de um Estado de exceção. Podemos perceber que o número de processos durante o regime civil-militar apresentou um aumento considerável que ainda não foi profundamente analisado e que não há consenso sobre os motivos.<sup>4</sup> Segundo Cardoso, duas possíveis explicações para esse aumento de demanda seriam as explicações do fenômeno jurídico e do fenômeno econômico social.<sup>5</sup>

O fenômeno jurídico, segundo Cardoso, trata-se da relação que o esse autor faz entre os processos acolhidos e os processos julgados ou conciliados pelas Varas de Trabalho apontando a infra-estrutura judiciária como principal causa. Até 1974, o crescimento do acesso à Justiça do Trabalho parece estar estreitamente ligado à capacidade instalada nas Varas de Trabalho, resultando em eficácia processual satisfatória aliada ao aumento do número de advogados trabalhistas que crescia no mesmo ritmo. O fenômeno econômico social, segundo o autor, seria a ausência ou insuficiência de poder do trabalho organizado e a hipótese sobre o papel de outros atores relevantes nas relações de trabalho com a dinâmica de deslegitimação da norma trabalhista que segundo o autor, fez os capitalistas sentirem-se crescentemente, desobrigados a cumprir a legislação trabalhista já que o modelo é legislado não restando alternativa senão flexibilizar "a frio" o mercado de trabalho.

Ao mesmo tempo, é possível estabelecer uma relação desse modelo legislado nas normas trabalhistas com o desenvolvimento da Justiça do Trabalho no

---

<sup>4</sup> Ver tabela mais adiante.

<sup>5</sup> CARDOSO, Adalberto. "Direito do Trabalho e as relações de classe no Brasil contemporâneo." In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora UFMG, IUPERJ/FAPERJ, 2002.

Brasil. O fenômeno jurídico e econômico social não são explicações excludentes entre si, ao contrário, podemos analisar que a legislação trabalhista teve dois momentos. O primeiro quando ainda coexistia a atuação do poder legislativo com o poder normativo e quando as leis tinham origens em demandas sociais específicas da sociedade brasileira. O segundo momento foi quando durante a primeira fase da ditadura civil-militar (1964-1968) observamos o enorme esforço do governo em regular assuntos delicados a cerca das demandas trabalhista como greve, estabilidade, entre outros. Na nossa análise, tal esforço teria inaugurado o início do processo de estrangulamento do poder normativo ampliando assim o modelo legislado no campo do trabalho. Podemos então dizer que o modelo legislado ficou ainda mais presente durante essa primeira fase do regime civil-militar que aproveitou a inação da organização do trabalho pelas mudanças políticas que o regime impôs engessando as possibilidades de atuação da classe trabalhadora nas tradicionais reivindicações de oposição ao regime e neutralizando o poder de atuação da Justiça do Trabalho através da limitação progressiva do poder normativo.

Assim, fica mais evidente que uma das alternativas possíveis que restou aos trabalhadores teria sido recorrer a Justiça do Trabalho, na forma de dissídios coletivos e dissídios individuais, que estava também alterando e ampliando suas instalações,<sup>6</sup> aumentando assim a procura pela instituição. Nesse sentido, as explicações do fenômeno jurídico associada as explicações do fenômeno econômico social são complementares e acabaram por contribuir para um “projeto” do regime civil-militar de limitar a atuação da classe trabalhadora, tradicionalmente ligada a uma atuação subversiva aos olhares do regime, e da magistratura do trabalho que iria ganhar na década de 1970 uma certa autonomia na forma de ingresso para a Justiça do Trabalho.

Sobre que tipo de reclamações foram impetradas pelos trabalhadores e quais categorias se manifestaram nesse período percorre o caminho das diferentes legislações a cerca do campo do trabalho que pode nos dar a primeira pista para entender esse volume de processos.

Na tabela abaixo, podemos verificar que a procura pela Justiça do Trabalho, em plena fase de endurecimento do regime, foi expressiva. Assim como, já

---

<sup>6</sup> Sobre a legislação que amplia as instalações do Tribunais Regionais falaremos mais adiante.

durante o processo de abertura política e retorno à democracia podemos observar dois momentos de picos de processos trabalhistas oriundos do Estado do Rio de Janeiro que resultaram em recorrências ao Tribunal Superior do Trabalho.

**TABELA 1. Processos Trabalhistas durante a ditadura civil-militar**

<i>Ano</i>	<i>TST (julgados)</i>	<i>TRT-RJ (julgados)</i>
1964	9.561	4.300
1965	9.868	4.335
1966	9.053	4.652
1967	8.442	3.740
1968	6.855	3.938
<b>1969</b>	<b>5.872</b>	<b>6.019</b>
1970	7.803	5.416
1971	6.586	4.878
1972	7.845	5.415
1973	8.994	6.745
1974	8.261	6.267
1975	9.248	7.315
1976	11.723	7.625
1977	13.387	7.531
1978	12.265	7.885
<b>1979</b>	<b>11.706</b>	<b>10.118</b>
1980	13.915	9.721
1981	15.372	11.591
1982	14.474	16.318
1983	16.085	16.083
1984	16.726	19.369
1985	23.010	19.351

(Tabela anual de acórdãos TST e TRT-R<sup>7</sup>)

Entender como se deu essa procura, em torno de que questões jurídicas foram pautadas e como foram tratadas pelos magistrados da referida instituição é caminho ainda desconhecido na historiografia brasileira. E segundo Cardoso, conceber o aumento do recurso judiciário como fenômeno jurídico requer inquirição sobre a relação entre existência da norma e conhecimento dela por seus titulares, sobre validade da norma legal, isto é, sobre sua correspondência com processos sociais identificáveis, sobre sua legitimidade para os agentes, ou seja, o grau e os modos de contestação a ela.<sup>8</sup>

De 1º de janeiro de 1960 a 31 de dezembro de 2000 as Juntas de

<sup>7</sup> Dados retirados do site oficial do TST [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br). Consultado em 23 de Setembro de 2008.

<sup>8</sup> CARDOSO, *op. cit.* 2002.

Conciliação e Julgamento que foram transformadas em Varas de Trabalho, receberam 36.144.115 ações nas seguintes distribuições: década de 1960 foram 3.333.214 ações; na década de 1970 foram 4.827.884 ações; na década de 1980 foram 8.911.179; e na década de 1990 foram 17.350.754 ações em todo Brasil.<sup>9</sup>

Sussekind apresenta como causas da hipertrofia da Justiça do Trabalho e do número exagerado de ações a alta rotatividade da mão-de-obra com as reclamações trabalhistas - pode ter sido um fator consequente da aplicação do FGTS e o fim da estabilidade, por exemplo - o excesso de empregados não registrados oficialmente que ajuízam reclamações quando são dispensados; abuso de contratos simulados sob o rótulo de terceirização ou cooperativa de trabalho com evidente intenção de encobrir verdadeiras relações de emprego - a norma que regula as cooperativas data do período do regime civil-militar-; conscientização dos seus direitos por parte dos trabalhadores rurais e domésticos; excesso de leis e medidas provisória modificando o ordenamento legal; complexas regras processuais com muitos recursos e a arbitragem para solução das controvérsias trabalhistas, sobretudo nos conflitos coletivos.<sup>10</sup> Vejamos como se deu essas inovações e modificações na legislação trabalhista durante o regime civil-militar.

Antes de falar propriamente da legislação do período da ditadura civil-militar precisamos ter um parâmetro de análise para tratar tal legislação. Segundo Guimarães, pensar em legislação trabalhista exige o entendimento sobre alguns princípios que regem tal direito.<sup>11</sup> A saber, *princípio da proteção* refere-se ao critério fundamental de orientação do Direito do Trabalho já que este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes, o trabalhador, que seria visto como desfavorecido nessa briga de forças entre patronato e empregado; *princípio de irrenunciabilidade* é um ato jurídico unilateral e desagua na perda do direito ou na sua extinção, e tal princípio é definido como “a impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio”, ou seja, ninguém

---

<sup>9</sup> Dados retirados do artigo *História e Perspectiva da Justiça do Trabalho* escrito pelo Ministro aposentado do TST Arnaldo Sussekind e publicado na Revista Ltr. v.66, n 02, fevereiro de 2002.

<sup>10</sup> *Idem*, 2002.

<sup>11</sup> GUIMARAES, João Carlos Siqueira. *Roteiro de Legislação Trabalhista*. São Paulo: Ltr, 4 ed. 2000.

pode privar-se das possibilidades ou vantagens estabelecidas em seu proveito próprio; *princípio da continuidade* que parte do princípio que a relação de emprego não se esgota mediante a realização instantânea de certo ato, mas perdura no tempo logo, a relação empregatícia não é efêmera, mas pressupõe uma vinculação que se prolonga. e essa proteção beneficia a empresa e, através dela, a sociedade, na medida em que contribui para aumentar o lucro e melhoria do clima social das partes;<sup>12</sup> *princípio da primazia da realidade* que significa, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, o dever de dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos, o que leva alguns doutrinadores à conclusão de que contrato de trabalho é um contrato-realidade logo, a existência de uma relação de trabalho depende não do que as partes tiveram pactuado, mas da situação real em que o trabalhador esteja colocado; *princípio da razoabilidade* também chamado de racionalidade, consiste na afirmação essencial de ser humano, em suas relações trabalhistas, que procede e deve proceder conforme a razão;<sup>13</sup> *princípio da boa fé* diz respeito à afirmação de que há uma obrigação de rendimento no trabalho e parte do suposto de que o trabalhador deve cumprir seu contrato de boa-fé e entre as exigências da mesma se encontra a de colocar o empenho normal no cumprimento da tarefa determinada portanto, entendendo no significado objetivo de cumprimento honesto e escrupuloso das obrigações contratuais, as partes se acham assim, obrigadas a uma lealdade recíproca de conduta.

Partindo de tais princípios que regem a manutenção e criação de uma legislação trabalhista, tanto o legislativo quanto o judiciário deveriam pautar suas decisões e projetos garantindo essas condições nas relações de trabalho. Nesse sentido, vamos procurar analisar algumas leis e decretos sob a ótica desses princípios. A começar pelo primeiro ato no campo do trabalho executado pelo regime civil-militar, a Lei n. 4330 de 01/06/1964 que regula o direito de greve na forma do art. 158 da Constituição Federal à época e a Lei n. 4589 de 01/12/1964 que extingue organismos de imposto sindical e cria os Departamentos Nacionais de Emprego e Salário, de

---

<sup>12</sup> Esta proteção não somente constitui uma medida de segurança econômica, mas também garante a incorporação do trabalhador na empresa como meio de integração para os fins específicos do direito social.

<sup>13</sup> Pode-se dizer que toda ordem jurídica se estrutura em torno de critérios de razão e de justiça, que partem da natureza do homem e buscam concretizar um ideal de justiça.

Segurança e Higiene no Trabalho. Ambas as leis tratam de assuntos ainda hoje discutidos e divergentes entre vários juristas que é o direito de greve legal e o imposto sindical que muito recentemente foi rediscutido no cenário nacional.

A greve e o imposto sindical seriam o termômetro da força de atuação que os sindicatos e a classe trabalhadora poderiam ou não atingir. Segundo a magistratura do trabalho, a greve constitui um processo de máxima prioridade já que a mesma é considerada uma medida extrema, de último recurso, quando já não se conseguiu acordar sobre as reivindicações e concessões entre empregado e empregador. Logo, compreende-se a preocupação do regime civil-militar em regular imediatamente tal matéria que configura crise político-social e pode desestabilizar a economia nacional dependendo da sua abrangência.

A Constituição Federal que vigora atualmente,<sup>14</sup> em seu artigo 9º e a Lei nº 7.783/89 asseguram o direito de greve a todo trabalhador, competindo-lhe a oportunidade de exercê-lo sobre os interesses que devam por meio dele defender. Considera-se legítimo o exercício de greve, com a suspensão coletiva temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços, quando o empregador ou a entidade patronal correspondentes tiverem sido pré-avisadas 72 horas, nas atividades essenciais e 48 horas nas demais. A greve também é lícita quando não for contra decisão judicial. São assegurados aos grevistas: o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. Quanto às proibições, os meios adotados por empregados e empregadores em nenhuma hipótese poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. A empresa não poderá adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. A manifestação e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. Durante o regime civil-militar permitir que o trabalhador tivesse a greve como um direito garantido e regulado legalmente ameniza possíveis manifestações de desordem por parte da classe trabalhadora e mantém o patronato satisfeito quanto aos seus interesses. Logo, ampliar a legislação sobre essa matéria seria mais um controle da ação dos trabalhadores que um benefício em si.

---

<sup>14</sup> Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Já a contribuição sindical<sup>15</sup> está prevista nos artigos 578 a 591 da CLT e possui natureza tributária sendo recolhida compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro e pelos trabalhadores no mês de abril de cada ano. O art. 8º, inciso IV da Constituição prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato. Tal contribuição deve ser distribuída, na forma da lei, aos sindicatos, federações, confederações e à "Conta Especial Emprego e Salário", administrada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.

16

Em 1965 o regime civil-militar decretou a Lei n. 4725 que legisla sobre os dissídios coletivos. Estabelece normas para o processo de dissídios coletivos regulando cálculos trabalhistas, salário, taxas, entre outros instrumentos. Dissídio Coletivo é a ação que tutela interesses gerais e abstratos de determinada categoria, com o objetivo de criar condições novas de trabalho e remuneração, mais benéficas do que as previstas na legislação. Geralmente, é proposto por Sindicatos, Federações ou Confederações de trabalhadores ou empregadores. A preocupação da ditadura civil-militar em regular os dissídios coletivos está na possibilidade de um pedido em dissídio, quando apreciado pela Justiça do Trabalho, através do poder normativo virar uma norma até então não prevista legalmente. Logo, o fato da Justiça do Trabalho ter sido atrelada ao Poder Judiciário mantendo o poder normativo deu poderes que a ditadura temia exceder os limites por ela determinada.

Em 1966, foi criado e regulamentado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) através do Decreto n. 59820 de 20/12/1966. O FGTS é um fundo de natureza financeira, constituído pelo conjunto de contas vinculadas e individuais,

---

<sup>15</sup> Para alguns analistas, a CLT foi inspirada na "Carta del Lavoro", instrumento legal de inspiração fascista da Itália de Benito Mussolini. Na Itália vigorava uma corrente teórica intitulada de "institucionalista", pela qual podia o Estado intervir diretamente nas empresas, visando garantir o fortalecimento do mesmo, além de proibir aos trabalhadores direitos elementares, como a greve. Vem daí a origem da chamada unicidade sindical e o imposto sindical. O Estado fascista, com a unicidade sindical, controlava a existência dos sindicatos, permitindo somente a criação de um sindicato, atrelado ao Estado e, com o imposto sindical, os financiava. O imposto sindical era, como é até hoje, uma forma de contribuição compulsória, que o trabalhador paga, independentemente de ser ou não sindicalizado.

<sup>16</sup> Dados obtidos no site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. Ver [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br) acessado em 21 de setembro de 2008.

abertas pelos empregadores em nome de seus empregados. Foi criado antes pela Lei n. 5.107 de 13/09/66, substituindo, na prática, o regime de indenização por rescisão do contrato de trabalho então vigente. Criado o FGTS, o trabalhador tinha o direito de optar pelo novo fundo ou pelo regime antigo, mas na prática as empresas passaram a contratar trabalhadores somente pelo regime do FGTS. O direito formal à opção pelo regime anterior deixou de existir apenas quando a Constituição de 1988 que fixou o direito à indenização exclusivamente na forma do FGTS. A Consolidação das Leis do Trabalho estabelecia a indenização ao trabalhador demitido, na base de um salário mensal por ano trabalhado ou período acima de seis meses e determinava que o trabalhador adquiria estabilidade ao completar 10 anos na mesma empresa, só podendo ser demitido "por falta grave ou circunstâncias de força maior, devidamente comprovadas"<sup>17</sup>, com direito à indenização correspondente ao dobro do tempo de serviço prestado, no caso de extinção da empresa.

A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social, o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa, o seguro-desemprego, ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho, a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; e c) financiamento da habitação, os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações.<sup>18</sup>

Durante as décadas de 1960 e 1970, o papel desempenhado pelo Estado na provisão de infra-estrutura reclamava a montagem de um sistema de financiamento eficiente, no sentido de assegurar um fluxo de recursos estáveis e em grandes volumes.

---

<sup>17</sup> COIMBRA, Rodrigo. "Estabilidade e Garantia de Emprego". Acessado em 20 de setembro de 2009 no <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1197>

<sup>18</sup> *Idem.*

O reordenamento financeiro do setor público por meio da Reforma Tributária (1966) e os fundos públicos de poupança compulsória -dentre eles o FGTS- funcionaram como mecanismos úteis para o financiamento da habitação, infra-estrutura e investimentos das estatais.<sup>19</sup>

Segundo Versano, a Reforma Tributária foi um marco importante para dotar o Estado de capacidade de investimento<sup>20</sup> O sistema tributário mostrava insuficiência até mesmo para manter a carga tributária que vinha conseguindo gerar desde a década de 1950. Como as despesas continuaram a crescer aceleradamente, o déficit do Tesouro ultrapassou, em 1962 e 1963, a marca dos 4% do PIB. Não existindo uma estrutura institucional que possibilitasse o seu financiamento por meio de endividamento público, o déficit foi coberto quase que totalmente através de emissões. Após 1964, a reforma tributária adquiriu impulso já que passou a encontrar menos obstáculos institucionais e políticos. Segundo o autor, um novo sistema tributário foi implantado entre 1964 e 1966, concedendo-se prioridade para as medidas que, de um lado, contribuíssem de imediato para a reabilitação das finanças federais e, de outro, atendessem de forma mais urgente os reclamos de alívio tributário dos setores empresariais, que constituíam a base política de sustentação do regime, a administração fazendária federal foi reorganizada; o IR (Imposto de Renda) sofreu revisões que resultaram em vigoroso crescimento de sua arrecadação; e o imposto de consumo foi reformulado dando origem ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com resultado semelhante.

A Emenda Constitucional nº 18/65 que, com algumas alterações, incorporou-se ao texto da Constituição de 30 de janeiro de 1967 e o Código Tributário (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) são os documentos legais que marcam o fim dos trabalhos desta reforma. Além de bem-sucedida quanto ao objetivo de reabilitar rapidamente as finanças federais - a receita do Tesouro Nacional, que atingira o mínimo de 8,6% do PIB em 1962, recuperou-se e, em 1965, já chegava aos 12% -, a reforma da

---

<sup>19</sup> A partir de 1974, os recursos do PIS/PASEP foram transferidos para o BNDES, a fim de que essa instituição pudesse financiar o investimento das estatais no contexto do II PND (Plano de Desenvolvimento Nacional).

<sup>20</sup> VERSANO, Ricardo. *A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: anotações e reflexões para futuras reformas*. Texto para discussão número 405. Rio de Janeiro: IPEA, 1996.

década de 1960 teve os méritos de ousar eliminar os impostos cumulativos, adotando, em substituição, o imposto sobre o valor adicionado - hoje de uso generalizado na Europa e na América Latina, mas, na época, em vigor apenas na França -, e de, pela primeira vez no Brasil, conceber um sistema tributário que era, de fato, um sistema – e não apenas um conjunto de fontes de arrecadação - com objetivos econômicos, ou, mais precisamente, que era instrumento da estratégia de crescimento acelerado traçada pelos detentores do poder. Assim, segundo Versano, o objetivo fundamental do sistema tributário foi elevar o nível de esforço fiscal da sociedade de modo que não só se alcançasse o equilíbrio orçamentário como se dispusesse de recursos que pudessem ser dispensados, através de incentivos fiscais à acumulação de capital, para impulsionar o processo de crescimento econômico. Ao privilegiar o estímulo ao crescimento acelerado e à acumulação privada -e, portanto, os detentores da riqueza- a reforma praticamente desprezou o objetivo de equidade.<sup>21</sup>

Em contrapartida, todas as manobras adotadas para arrecadar recursos com a finalidade de suprir a política financeira que o contexto exigia, acabou criando outras demandas que podem justificar o aumento das ações trabalhistas na segunda metade da década de 1960. Logo após a lei que regulamentou o FGTS, em 1967, o regime civil-militar introduziu outras modificações no corpo de leis da CLT a partir do Decreto n. 229 de 28/02/1967. Com a nova Carta de 1967 houve mudanças na composição do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais e na forma de nomeação criando a carreira de magistrados do trabalho. Além disso, houve restrição ao recurso extraordinário ao supremo, proibição de greve nos serviços públicos e atividades essenciais, salário família aos dependentes do trabalhador, proibição das diferenças salariais, aposentadoria da mulher aos trinta anos de contribuição, contribuição sindical e voto sindical secreto. Todas essas modificações na segunda metade da década de 1960 alteraram o cotidiano e a vida do trabalhador brasileiro que precisava se atualizar diante de tantas novas regras nas relações de trabalho.

A Carta de 1967 manteve o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 142 §1º) e a composição paritária dos seus órgãos e ainda foi além, garantiu o acesso da magistratura de carreira, membros do Ministério Público do Trabalho e advogados, nas

---

<sup>21</sup> *Idem.*

proporções indicadas, tanto nos Tribunais Regionais como no Tribunal Superior do Trabalho (art. 141 § 1º e 5º) e limitou o recurso para o Supremo Tribunal Federal às decisões contrárias à Constituição. Trouxe novidade, consistente na escolha de advogado no exercício da profissão instituindo o Quinto Constitucional (inc. IV, art. 136); e a Carta de 1969 manteve o mesmo teor do dispositivo de 1967 (inciso IV, art. 144). A atual Constituição (1988) determinou a escolha em sêxtupla (arts. 94 e 104), e não mais em lista tríplice, como era anteriormente.<sup>22</sup>

A Emenda Constitucional n.1 de 1969 à Carta de 1967 proibiu o Legislativo de emitir emendas que aumentassem a despesa prevista nos projetos orçamentários, manteve a possibilidade de delegação legislativa ao presidente da República prevendo que, em casos de urgência ou interesse público relevante e desde que não resultasse em aumento de despesas, poderia expedir decretos com força sobre matérias de interesse nacional. Assim, a Emenda Constitucional n. 1 juntamente com o Ato institucional n.5, ampliou o leque de utilização de decreto-lei contribuindo ainda mais para a hipertrofia do Executivo em detrimento da atuação dos outros Poderes de Estado. Dotado de tais poderes, o Executivo inicia a década de 1970 podendo demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas.<sup>23</sup>

Todas essas modificações impostas pelo regime civil-militar ao poder Legislativo tiveram reflexos marcantes na produção legal do país, ao mesmo tempo em que alteraram também a atuação do poder Judiciário e exclusivamente, à Justiça do Trabalho. Nesse contexto, segundo Charles Pessanha, a predominância do poder Executivo na iniciativa de leis aprovadas no período de 1964 e 1988, traça um perfil oposto ao da década anterior ao golpe (1950), marcado por uma significativa atuação do

---

<sup>22</sup> Referente ao Quinto Constitucional que é o mecanismo que confere 20% dos assentos existentes nos tribunais aos advogados e promotores; portanto, uma de cada cinco vagas nas Cortes de Justiça é reservada para profissionais que não se submetem a concurso público de provas e títulos. A Ordem dos Advogados ou o Ministério Público, livremente, formam uma lista sêxtupla de candidatos e a remetem aos tribunais; estes, por sua vez, selecionam três, encaminhando esta relação ao Executivo que nomeia um destes indicados. Este procedimento é suficiente para o advogado ou o promotor deixar suas atividades e iniciar nova carreira, não na condição de juiz de primeiro grau, início da carreira, mas já como desembargador ou ministro, de grau mais alto da magistratura.

<sup>23</sup> Ato Institucional n.5, de 13 de Dezembro de 1968.

poder Legislativo.<sup>24</sup> Assim, no final da década de 1960, o poder Executivo estaria caracterizando seus projetos políticos num movimento que por vezes limitava a atuação dos outros Poderes, ao mesmo tempo, organizava no sentido de moralizar legalmente, o Poder Judiciário no país. Tal moralização na Justiça do Trabalho deveria ser instituída por conta das críticas dos outros Tribunais (Federais e Estaduais) que rebaixavam a Justiça do Trabalho e conseqüentemente, os Tribunais Superiores e Regionais do Trabalho tradicionalmente conhecidos como instrumentos de uma justiça menor. Ao mesmo tempo que a Justiça do Trabalho era menosprezada por seus pares que compõem o Poder Judiciário, deveria ser entendida como uma instância importante para o Poder Executivo relativa às estratégias propostas pelo regime civil-militar de controle da classe trabalhadora e tudo que esta relacionado ao campo do trabalho.

Contribuindo para esse objetivo foi decretada a Lei n. 229 de 28 de fevereiro de 1967 que introduz numerosas modificações no corpo das leis da CLT legislando matérias como composição do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais e formas de nomeações. O decreto-lei n. 389 de 26 de dezembro de 1968 regulava matéria salário-insalubridade e perícia, o decreto-lei n. 564 de 01 de maio de 1969 estendeu benefícios da Previdência aos Trabalhadores Rurais enquanto que em 1970 a Lei Complementar n. 7 de 07 de setembro juntamente com o Decreto-lei n. 1125 de 19 de setembro legisla sobre o Programa de Integração Social (PIS) e recursos financeiros.

Já na década de 1970, podemos observar as conseqüências de tais mudanças no ordenamento jurídico da década anterior e os impactos que isso estaria causando na sociedade brasileira e na classe trabalhadora. Entendendo a primeira metade década de 1970 como o período que deve ser analisado através de dois aspectos, o endurecimento político do regime e o desenvolvimento econômico do país, vamos perceber que existe uma frenagem dos processos trabalhista em consonância com o momento de maior popularidade do regime civil-militar e posteriormente uma progressiva acelerada das demandas trabalhistas num momento bem diferente de abertura e distensão política vivida no Brasil.

---

<sup>24</sup> PESSANHA, Charles. "O Poder Executivo e o processo legislativo nas Constituições brasileiras. Teoria e Prática" In: VIANNA, Luís Werneck. *op.cit.*, 2002. p. 141-194.

Em termos de regulamentação de leis trabalhistas a década de 1970 foi menos atuante que a década anterior, somente implementando a Lei n. 5584 de 26 de junho de 1970 e a Lei Complementar n. 35<sup>25</sup> de 14 de março de 1979. A Lei n. 5584<sup>26</sup> dispõe sobre as normas de Direito processual do Trabalho alterando dispositivos da CLT e disciplinando a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho. No art. 8 da referida lei, dispõe sobre as decisões dos dissídios coletivos no qual a União poderá interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do governo.

Não poderíamos desassociar o movimento da procura pela Justiça Trabalhista nas décadas de 1960 e 1970 das consequências que as mudanças na legislação trabalhista acarretaram e dos projetos de distensão política. Numa explicação imediata, poderíamos justificar essas demandas na Justiça do Trabalho pela crescente desmobilização sindical, resultante das cassações, durante a primeira metade do regime civil-militar resultando no aumento da procura em 1968 e, novamente, o aumento da demanda pela Justiça do Trabalho na redefinição e atuação do novo sindicalismo na segunda metade da década de 1970. Porém, essas explicações não dão conta de todas as matérias que envolvem esse aumento de demanda, principalmente em se tratando da relação que o regime estabeleceu com os atores políticos, elites e poderes de Estado, já na reta final da ditadura civil-militar.

---

<sup>25</sup> Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

<sup>26</sup> A Lei n. 5584 altera a redação dos seguintes artigos da CLT: artigo 477, artigo 500 e artigo 888. Segue em anexo cópia da referida Lei.